



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.779/2018

Altera Lei Nº 10.150, de 14 de novembro de 2013 e que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, acrescentando Parágrafo Único ao seu Art. 1º. **Exarase parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda modificativa.**

AUTOR: DEP. TIÃO GOMES

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. LINDOLFO PIRES)

PARECER Nº 1843/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.779/2018**, de autoria do **Deputado Tião Gomes**, o qual “*Altera Lei Nº 10.150, de 14 de novembro de 2013 e que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, acrescentando Parágrafo Único ao seu Art. 1º*”.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“Atendendo a uma reivindicação da Federação das Associações e Cooperativas e Artesãos Autônomos da Paraíba, a presente propositura vem incluir um parágrafo único, ao Artigo 1º da referida Lei, estabelecendo as datas ou margem de períodos para realização desse importante evento paraibano.

Os profissionais da categoria justificam que o início do mês de janeiro favorece, do ponto de vista econômico, uma maior rentabilidade para a exposição de seus produtos, bem como o período do Maior São João do Mundo na cidade de Campina Grande, que acontece durante o mês de junho.

É nesse sentido que nos acostamos a essa justa reivindicação em nome da nossa economia e por uma maior visibilidade do evento junto aos turistas que frequentam o Estado nesses dois períodos do ano”.

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência do legislador estadual

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

EMENDA MODIFICATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entretanto, **o projeto original deve sofrer emenda**, para estar plenamente de acordo com os parâmetros



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucionais e legais, bem como em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Portanto, é necessária apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **a ementa** e o **art. 1º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. A emenda se faz necessária apenas para adequar a redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, sanando defeitos na redação do projeto original.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.779/2018, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2018.


DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.779/2018, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2018.


***DEP. ESTELA BEZERRA**

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 08/05/18


***DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro


***DEP. LINDOLFO PIRES**

Membro


***DEP. TROCOLLI JÚNIOR**

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


***DEP. DANIELLA RIBEIRO**

Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001



AO PROJETO DE LEI Nº 1.779/2018

Modifica-se a **Ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.779/2018**, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba”

(...)

“Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º, da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O salão de Artesanato da Paraíba é um evento expositivo que deverá ser realizado em duas etapas ao longo de cada ano, sendo a primeira em janeiro e, a segunda, durante o mês de junho, coincidindo com a abertura e encerramento do Maior São João do Mundo, na cidade de Campina Grande.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 8º**, do Regimento Interno, para adequar **a Ementa e o artigo 1º da proposição** aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, uma vez que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2018.

Deputado Estadual